

DECISÃO DE RECURSO EM PREGÃO PRESENCIAL

Processo: nº 02/2023

Edital Retificado: nº 01/2023.

Pregão Presencial: nº 01/2023

Objeto: Registro de Preços pelo período de doze meses para Contratação de Empresa especializada na elaboração de cálculos judiciais na esfera trabalhista e Cível de acordo com especificações e justificativas constantes na Requisição nº. 028/2022, encaminhada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Recorrente: DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto encontra-se em epígrafe, no qual a empresa DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL, CNPJ nº. 24.190.745/0001-29, por meio de seu representante legalmente constituído, protocolou na data de 14/04/2023, às 15hrs41min, sob o Protocolo de nº.123064, Razões de Recurso do Processo Licitatório nº 02/2023 - Pregão Presencial nº 01/2023. Tudo arquivado no processo.

Requer a impetrante a revisão da decisão de sua inabilitação em face da não apresentação da Declaração de Inexistência de Impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, prevista no item 8.1.6.2 do Edital, argumentando EXCESSO DE FORMALISMO, pois teria entregue referida Declaração na fase de credenciamento, o que de certa forma sanaria tal situação.

É o suficiente

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com





Após o devido protocolo, respeitando os tramites legais, as razões de recurso foram encaminhadas ao Setor de Licitação desta municipalidade, que de imediato encaminhou aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme prevê o edital e legislação vigente.

Em ato contínuo, após a devida apresentação de contrarrazões da Empresa CONTAZUL – GESTÃO & PERICIA S/S LTDA, passamos as considerações.

O presente recurso, sucintamente, requer a reconsideração de decisão de inabilitação da recorrente em face da não apresentação da Declaração de Inexistência de Impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, prevista no item 8.1.6.2 do Edital, argumentando EXCESSO DE FORMALISMO, pois teria entregue referida Declaração na fase de credenciamento, o que de certa forma sana tal situação.

Nestes termos, reanalisando tal situação, acolhemos o presente recurso, dando por favorável a pretensão recursal, pois o Princípio da vinculação ao edital, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para aceitar a Declaração de Inexistência de Impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração apresentado nos autos, pois mesmo sendo apresentado na fase de credenciamento, faz parte dos autos e não traz qualquer prejuízo ao certame.

Corroborar jurisprudência recente do TJSP, no que tange assunto semelhante, no qual a administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório, que é o que ocorre no caso em tela:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. **A Administração não**

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002764-50.2021.8.26.0019; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Fica evidente nos presentes autos, que a apresentação da Declaração na fase de credenciamento não trará prejuízo ao certame, pois faz parte integrante dos autos, devendo ser aceita para fins de habilitação em conformidade com o Princípio do Formalismo Moderado.

E mais, fica evidenciado na jurisprudência a seguir, que a não aceitação da declaração apresentada na fase de credenciamento, é considerado excesso de formalismo que afronta o princípio da proposta mais vantajosa, pois a declaração faz parte integrante dos autos, o recorrente foi vitorioso na fase de lances, e tal situação não traz qualquer prejuízo ao certame, devendo ser revisto em prol do interesse público.

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Município de Aguai - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do Chamamento Público nº 02/2020 – Serviço de Acolhimento Institucional – Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada - Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual – Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução – Documento facilmente

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



obtido pela internet – **Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa – Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público** – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000780-67.2020.8.26.0083; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

O C. STJ possui entendimento que corrobora com o afastamento de formalidade excessiva em prol do interesse público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO**. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Neste mesmo sentido decidiu o TJ/SP:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pela Prefeitura de Itapeva para contratação de serviços de topografia. Impetrante eliminada por não ter apresentado cópia de documentação com firma reconhecida. Atestado de Qualificação Técnica que continha chancela do CREA/MG. Eventual dúvida quanto à autenticidade que poderia ser sanada pelo próprio pregoeiro durante a sessão. **Excesso de formalismo que não justifica o desprezo à proposta mais vantajosa.** Sentença concessiva da ordem mantida.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Remessa necessária conhecida e não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002207-23.2020.8.26.0270; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021)

Mandado de segurança Licitação modalidade Pregão Desclassificação da impetrante sob o argumento de que o valor total da proposta apresentada era divergente do valor total da planilha Erro material facilmente percebido Ausência de dificuldade no julgamento Desclassificação que violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Excesso de formalismo, que causou prejuízo aos cofres municipais, ao contratar empresa com proposta em valor superior.** Presentes elementos suficientes à demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005056-61.2017.8.26.0079; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada.** Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020272 80.2018.8.26.0482; Relator

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



(a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
29/10/2019; Data de Registro:
29/10/2019)

Em sendo assim, conforme se observa, o Excesso de Formalismo prejudica os fins visados pela Lei nº. 8666/93, revelando-se desproporcional e desarrozoado no caso em concreto, devendo este pregoeiro constatar que a Declaração prevista no item 8.1.6.2 do Edital, entregue na fase de credenciamento, faz parte dos autos e supre qualquer irregularidade, tornando a recorrente habilitada dentro do certame em face do interesse público.

Ademais, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Sumula 473 - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Cite-se Afonso Rodrigues Queiro:

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprimivelmente o interesse público conquanto tenham sido produzidas de maneira válida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.

3. DECISÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



A bom termo, conclui-se que a ponderação é medida que se impera ao Administrador como concretizador das ações da Administração Pública, buscando sempre que possível a convalidação do ato, como dito acima, "*recompondo a legalidade ferida*".

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e pela legislação aplicável à espécie, após análise do processo, **CONHEÇO** do Recurso interposto pela empresa **DLS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.190.745/0001-29**, e no mérito, dou **PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso em atendimento ao interesse público, **HABILITANDO** a empresa nos termos do Edital após ter apresentado melhor proposta na fase e lances.

Notifique-se as empresas interessadas da presente Decisão, e publique nos termos legais.

Lucélia/SP, 24 de abril de 2023.

TANIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com